

PROCESSO	20736-5/2011
PROCEDÊNCIA	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Peixoto de Azevedo, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Getúlio Alves de Lima.

A auditoria foi realizada por meio das informações prestadas pelo gestor por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Getúlio Alves de Lima, Gestor do RPPS;
- b) Silvino Gonçalves Júnior, contador;
- c) Edivaldo Ribeiro Gomes, responsável pela Unidade de Controle

Interno.

A equipe da 1ª Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório de Auditoria (fls. 272/299) e concluiu pela ocorrência de 05 (cinco) irregularidades.

Citado (fl. 309), o gestor apresentou defesa (fls. 315/319) e juntou documentos (fls. 321/394).

Feitas essas pontuações, destaca-se abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

PRINCIPAIS PONTOS DO RELATORIO DE AUDITORIA PRELIMINAR

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

No exercício de 2011 foram empenhados R\$ 1.005.228,93, conforme balanço orçamentário (fl. 58).

TOTAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS

No período de janeiro a dezembro, a despesas com pagamento de benefícios (proventos e pensões e outros benefícios previdenciários) totalizou R\$ 784.781,40 (fl. 298) e as despesas administrativas totalizaram R\$ 220.447,53 (fl. 298), respectivamente.

As despesas administrativas do RPPS no valor de R\$ 220.447,53 corresponderam a 2,13% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior (R\$ 10.355.948,32 – valor limite de 2 % = R\$ 207.118,97), estando em desacordo com o limite máximo de 2% estabelecido nas normas que disciplinam a matéria. (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98, art. 15, da Portaria MPS nº 402/2008 e Acórdãos TCE/MT nºs 21/05 e 130/06), conforme demonstrado no

Quadro de Destinação de Recursos (fl. 298). **LA 03.**

APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Os documentos referentes aos títulos de propriedade do Fundo de Previdência, adquiridos e administrados pela EURO DTVM S/A, referentes a valores de julho de 2009, devem ser atualizados até a data de encerramento do exercício e demonstrados no Balanço Geral do Fundo de Previdência (**irregularidade sem classificação**).

AVALIAÇÃO ATUARIAL

A alíquota estipulada na avaliação atuarial não está sendo observada. (art. 24, § 1º, ON 02/09).

O Parecer Técnico Atuarial do Plano de Benefício Previdenciário (fls. 124 a 126) recomenda uma alíquota de 11,55% (onze inteiros e cinquenta e cinco décimos percentuais) dos entes públicos sobre a remuneração de contribuição dos ativos. todavia esta alíquota não foi observada pela administração do PREVI-PAZ (fl. 282). **LB 14.**

DESPESAS

O Relatório de Auditoria Preliminar relata que, no exercício de 2011 a despesa total empenhada, liquidada e paga totalizou R\$ 1.005.228,93 (fl. 283). No entanto, no Anexo II do mesmo relatório (fl. 295) verifica-se que a despesa paga totalizou R\$ 952.12066 e não R\$ R\$ 1.005.228,93.

Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (fl.

283) (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) **JB 01. Despesa proveniente de desvalorização em renda fixa no valor de R\$ 7.699,88, correspondente a 213,71 UPF (fl. 55). Referido valor caracteriza despesa imprópria do órgão, que deve ser ressarcido.**

LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No exercício de 2011 foram realizados 03 processos licitatórios, todos na modalidade convite. O relatório de auditoria não constatou problemas com os processos licitatórios do Fundo (fls. 284/285).

CONTRATOS

No período de janeiro a dezembro de 2011 foram realizados 05 (cinco) contratos (fls. 286/287).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente a este Tribunal.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o Relatório de Implantação do Controle Interno do Sistema Aplic, o município implantou 65,79% das rotinas de trabalho do sistema de controle interno. (fl. 266).

OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas anuais de gestão do exercício de 2010 foram julgadas Regulares, com Recomendações e Determinações Legais, por meio do Acórdão TCE/MT nº 4.024/2011.

A função de contador não está prevista nos quadros de servidores efetivos da entidade (Resolução de Consulta nº 31/2010 e 37/2011). **KB 10.**

DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado não foi apresentada a esta Corte denúncia ou representação contra atos de gestão praticados pelo responsável.

TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado não foram apresentados a este Tribunal processos relativos a Tomada de Contas.

CONCLUSÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

O relatório de auditoria identificou 5 irregularidades. A seguir detalho cada uma delas, com informações acerca da defesa realizada pelo gestor e a análise da defesa feita pela equipe técnica:

Irregularidade nº 01 - GRAVÍSSIMA - Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior.

DEFESA

A defesa discorda do apontamento, entendendo haver equívoco por parte da equipe de auditoria ao não incluir na base de cálculo o pagamento do salário família, no valor de R\$ 61.200,88, bem como o pagamento de auxílio-doença e maternidade, no valor de R\$ 359.728,15. Assim, entende que o total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício anterior, seria de R\$ 10.776.877,35 e não o valor utilizado anteriormente, de R\$ 10.355.948,32.

Com este entendimento, o limite passaria de R\$ 207.118,97 (2% de R\$ 10.355.948,32) para R\$ 215.537,55 (2% de R\$ 10.776.877,35).

O gestor também entende que o valor de R\$ 7.735,56, referente à despesa com aplicações financeiras de riscos, é amparada pela Portaria MPS nº 402/2008, em seu art. 15, II, que assim dispõe: *“as despesas decorrentes de aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos da aplicações”*. Portanto, deveria ser excluída do total de despesas administrativas, que passaria a totalizar o montante de R\$ 212.711,97 (R\$ 220.4487,53 menos R\$ 7.735,56).

Desta forma, segundo o gestor, o total de despesas administrativas estaria abaixo do limite legal de 2% e seria de 1,97 % (212.7111,97/10.776.877,35).

Insere demonstrativo de cálculo da taxa de administração (fls. 316 e 317) e requer que a presente irregularidade seja sanada.

ANÁLISE DA DEFESA POR PARTE DA EQUIPE TÉCNICA

A Lei nº 9.717/98, quanto à despesa administrativa, apenas informa que é

facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a observação do estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais (art. 6º, inc. VIII), os quais estão na Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

Registra que essa portaria estabelece em seu art. 15, o seguinte:

“Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.”

Portanto, a equipe técnica entende que a referida Portaria não faz qualquer menção ao auxílio-doença e ao salário maternidade e, portanto, não devem compor a base de cálculo para o total de remuneração, proventos e pensões dos servidores vinculados ao RPPS, relativos ao exercício anterior.

Além disso, em relação à despesa com aplicações informada pelo gestor, a equipe da 1ª Secex entende que a mesma deve ser deduzida, conforme quadro confeccionado pela equipe da 1ª Relatoria, a seguir transcrito:

BASE DE CÁLCULO	
Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior - art. 15 da Portaria MPS nº 402/08 (fl. 199-TCE/MT)	
Servidores efetivos da Prefeitura Municipal	9.843.957,47
Servidores efetivos da Câmara Municipal	187.875,05
Pagamento de pessoal vinculado ao RPPS	0
Servidores Efetivos da Administração Indireta/folha Aldo Lopes	48.828,18
Inativos	170.224,22

Pensionistas	105.063,40
(A) Total Base de Cálculo	10.355.948,32
(B) Valor limite para despesas administrativas (2% da base de cálculo (art. 15 da Portaria MPS nº 402/08))	207.118,97
DESPESAS ADMINISTRATIVAS (art. 15, da Portaria MPS nº 402/08) (Anexo 2 – fl. 22-TCE/MT)	
Cálculo atuarial	0
Consultorias e assessorias técnicas (Acórdão nº 21/2005 do TCE/MT) (39)	0
Serviços de Consultorias	5.348,00
Material de Consumo	8.258,40
Obrigações Patronais INSS	0,00
BASE DE CÁLCULO Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior - art. 15 da Portaria MPS nº 402/08 (fl. 199-TCE/MT)	
Obrigações Tributárias e Contributivas	22.713,11
Despesa Decorrentes das Aplicações de Recursos em Ativos Financeiros (Obrigações Tributárias e Contributivas – PASEP referente Rendimentos de Aplicações)	
Pagamento de pessoal vinculado ao RPPS (fl. 57-TCE/MT) (Acórdão nº 1.046/2004, 130/2006 - fls. 207 e 208-TCE/MT)	56.866,66
Serviços de Terceiros PF	2.500,00
Serviços de Terceiros PJ	117.633,30
Outras Despesas (Diárias - Pass. Desp. c/locomoção – Sentença Judiciais – Equi. Mat. Permanente)	7.128,06
(-) Despesas pagas com aplicações financeiras	-7.735,56
(C) Valor total das despesas administrativas do exercício	212.711,97
D) Reservas constituídas em exercícios anteriores (art. 15, III da Portaria MPS 402/2008)	0,00
(E) Valor Limite Total para despesas administrativas do exercício(B+D)	207.118,97

Situação (regular/irregular)	irregular
% real aplicado em despesas administrativas (após dedução do excesso coberto pela reserva)	2,05%

Portanto, como o total das despesas administrativas é de R\$ 207.118,97, correspondente a 2,05% da Base de Cálculo (R\$ 10.355.948,32), a equipe de auditoria entende que a **irregularidade deve ser mantida**.

Irregularidade nº 2 – GRAVE – Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal.

DEFESA

A defesa (fl. 318) informa que o fato ocorreu, mas se encontra totalmente solucionado por meio da Lei Municipal nº 834, de 30/07/2012 (fls. 339/340).

CONCLUSÃO DA EQUIPE TÉCNICA

O Parecer Técnico Atuarial do Plano de Benefício Previdenciário (fls. 124 a 126) recomenda uma alíquota de 11,55% (onze inteiros e cinquenta e cinco décimos percentuais) dos entes públicos sobre a remuneração de contribuição dos ativos.

Sucedee que no exercício de 2011 esse índice não foi observado,

porquanto a Lei Municipal nº 834/2012 somente operou seus efeitos em 2012.

Portanto, **fica mantida a irregularidade.**

Irregularidade nº 3

DEFESA

A defesa (fl. 318) informa que esse tipo de despesa não pode ser classificada como irregular, pois trata-se de operação de risco em fundo de investimento permitido pela Resolução CMN nº 3.922/2010.

CONCLUSÃO DA EQUIPE TÉCNICA

A equipe técnica sana a irregularidade, ao lembrar do Resolução de Consulta nº 62/2010, que emana o seguinte entendimento: *“No caso da previsibilidade de desvalorização de investimentos, deve-se constituir provisão com a finalidade de suportar eventuais perdas de aplicações ou investimentos malsucedidos, respaldado no princípio contábil da prudência”*.

Irregularidade Sanada.

Irregularidade nº 4

DEFESA

A defesa informa que já foi providenciado uma Central de Custódia Qualificada e feito o contrato de prestação de serviços, sendo assim possível a atualização de seus valores monetários.

Anexa aos autos (fls. 354/392), cópia das notas de negociação de títulos públicos, declaração de créditos enviado à Euro DTVM, carteira diária contrato de prestação de serviços de custódia qualificada, contendo o número da cópia de custódia, agência bancária, cópia de restituição e quitação e extinção de obrigações, fornecido pela empresa, cópia de solicitação de TED com valores dos juros atualizados em nome do RPPS no valor de R\$ 261.482,63, cópia do extrato de TED e extrato da Carteira Diária, contendo os valores dos títulos e juros atualizados, fornecidos pela Central de Custódia Bradesco.

CONCLUSÃO DA EQUIPE TÉCNICA

Com a apresentação dos documentos, a **irregularidade é sanada**.

Irregularidade nº 5 – GRAVE - Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). A função de contador não está prevista nos quadros de servidores efetivos da entidade.

DEFESA

A defesa informa que o RPPS não possui recursos financeiros para

realização de concurso público e está buscando alternativas junto à Prefeitura para cumprir esta exigência (fl. 319).

CONCLUSÃO DA EQUIPE TÉCNICA

Existe decisão proferida por este Tribunal no sentido de que o cargo de contador é de natureza efetiva, conforme Resolução de Consulta TCE/MT nº 37/2011 e Acórdão TCE/MT nº 1.134/2001.

Pelo exposto, **mantem-se a irregularidade**

CONCLUSÃO GERAL DA EQUIPE DE AUDITORIA

A área técnica, após verificar a defesa apresentada, concluiu (fls. 414/415) pela permanência de 3 (**três**) irregularidades, sendo que, 01 (uma) possui natureza **gravíssima** e as outras 2 (duas) possuem natureza **grave**, segundo a classificação contida na Resolução TCE/MT nº 17/2010. As 3 irregularidades remanescentes são as seguintes:

- “ **1 LA 03. Previdência_Gravíssima_03.** Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e Acórdãos do TCE-MT nº 21/2005 e nº 130/2006).
- 1.1. Realização de Despesas Administrativas (2,05%) superior ao limite de 2%. (Item 3.1.3.1).
- 2. LB 14. Previdência_Grave_14.** Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na

avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, § 1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009). (item 3.1.4)

3. **KB 10. Pessoal_Grave_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). A função de contador não está prevista nos quadros de servidores efetivos da entidade (Resolução de **Consulta nº 31/2010 e 37/2011**). (Item 3.7.1)”.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em análise global, o Ministério Público de Contas vislumbrou a incidência do art. 194 do Regimento Interno do TCE/MT, porquanto não ocorreram apenas falhas formais.

Assim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.252/2012 (fls. 417/428), subscrito pelo Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps opinou por julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Peixoto de Azevedo, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Getúlio Alves de Lima, com determinação e multa.

É o relatório.

Cuiabá- MT, 03 de setembro de 2012.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto